



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.12535-4/RS

RELATORA : JUÍZA MARGA BARTH TESSLER
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Angelo José Cichocki
APELANTE : LICURGO OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : Waldir Francescheto e outro
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO e PROCESSUAL CIVIL. Artigo 58 do ADCT. Artigo 29 da Lei nº 8.212/91. Inaplicabilidade. Artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Teto máximo de contribuições. Honorários advocatícios.

1. A regra contida no artigo 58 do ADCT não se aplica aos benefícios concedidos após o advento da Constituição de 1988.

2. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 revogou o limite do salário-de-benefício estabelecido pelo artigo 29 da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo as distorções provocadas na correção da renda mensal inicial do benefício; a revisão será feita mediante aplicação, a partir de abril de 1994, do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

3. Só há direito do segurado ao benefício, mas não à sua forma de cálculo antes de implementados todos os requisitos; assim, não tem a parte autora direito adquirido de recolher as contribuições com o teto fixado em 20 salários mínimos.

4. Mantida a r. sentença que condenou cada parte no pagamento dos honorários de seu patrono, face à sucumbência recíproca.

5. O artigo 128 da Lei nº 8.213/91 só isenta o litigante do pagamento das custas, não abrangendo os honorários advocatícios, que devem ser satisfeitos pela parte sucumbente.

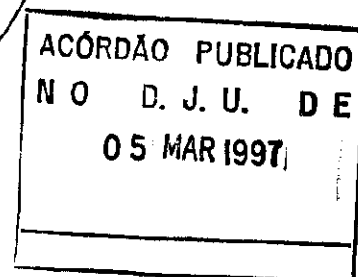
6. Apelação do INSS parcialmente provida. Improvido o recurso da parte autora.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 1996 (data do julgamento).

Juíza Marga Barth Tessler
Relatora





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.12535-4/RS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE : LICURGO OLIVEIRA DE ARAUJO

APELADO : OS MESMOS

Relatório

Juíza Marga Barth Tessler

A parte autora, qualificada na inicial, com benefício(s) concedido(s) em 11.06.91, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação do órgão previdenciário a:

- determinar a aplicação do percentual a que tem direito (100%) sobre a média encontrada desprezando o valor teto aplicado;
- revisar o benefício, computando no período de cálculo da renda mensal, relativamente ao interregno compreendido entre julho de 1989 até maio de 1991, contribuições na base de 12 salários e não 7 como efetivado;
- reajustar o valor do benefício garantindo variação equivalente à do salário mínimo ou determinar a aplicação de índice integral do reajustamento deferido para o mês de setembro de 1991.

A autarquia contestou pedindo a improcedência da ação.

A r. sentença de 1º grau julgou parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a:

- afastar a aplicação de qualquer teto no salário-de-benefício, renda mensal inicial e proventos do autor;
- reajustar os proventos do autor até dezembro de 1991, segundo a regra do artigo 58 do ADCT, excluindo o critério da proporcionalidade do primeiro reajuste;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RELATÓRIO - fl. [2]

sendo as diferenças acrescidas de correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas, conforme a Lei nº 6.899/81 e modificações posteriores e juros. Quanto aos honorários, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, fixados em 10% do valor atualizado da causa, face à sucumbência recíproca.

A parte autora recorreu, visando à reforma da r. sentença de 1º grau no que se refere à não-concessão da revisão do benefício computando no período de cálculo da renda mensal, relativamente ao interregno compreendido entre julho de 1989 até maio de 1991, contribuições na base de 12 salários e não 7 como efetivado.

Alega que o decreto que determinou a redução do nível de contribuições de 20 para 10 salários é ilegal.

Insurge-se contra a sucumbência recíproca, afirmando que houve sentença parcial, devendo o INSS ser condenado em honorários advocatícios. Alega isenção face ao artigo 128 da Lei nº 8.213/91.

Da r. sentença, apelou a autarquia-previdenciária requerendo sua reforma. Insurge-se contra:

- a equivalência do benefício em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT);
- a não-aplicação de qualquer teto no salário-de-benefício.

Com contra razões.

É o relatório.

Juíza Marga Barth Tessler
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.12535-4/RS

Voto

Juíza Marga Barth Tessler

Analiso, inicialmente, o apelo do INSS.

A regra contida no art. 58 do ADCT não se aplica aos segurados que obtiveram seus benefícios após o advento da Constituição de 1988.

No que respeita ao pedido de inaplicabilidade, quando da elaboração do cálculo do salário-de-benefício, do limite máximo previsto no artigo 29 da Lei nº 8.212/91, conforme o disposto no artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a questão restou superada com a superveniência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, artigo 26, que estabeleceu:

“Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

☐ VOTO — fl. [2]

salário-de-benefício considerada para concessão.

Parágrafo único. Os benefícios nos termos do 'caput' deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994".

Foi tacitamente revogado para o período o citado artigo. Houve verdadeiro reconhecimento do legislador das distorções provocadas pela sistemática adotada pelo artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que diminuía os salários-de-contribuição quando da extração da média. Tanto mais diminuídos ficavam, pois não era corrigido o teto, o limite máximo que ficou congelado durante um quadrimestre ou mais com inflação elevada, situação de todos conhecida, o que rompe com o sistema em funcionamento. Esta prática também viola o assegurado constitucionalmente, que é a correção para a preservação do valor real das contribuições vertidas. Improcede o apelo neste tópico.

Quanto à apelação da parte autora, no que diz respeito ao limite das contribuições em 10 salários mínimos, alterando a sistemática anterior de 20 salários mínimos, não tem o autor, ora apelante, direito adquirido a um determinado regime jurídico. O direito só seria adquirido se, na época da alteração, o postulante já reunisse as condições legais para a concessão da aposentadoria, o que incorreu no caso dos autos. Sinala-se, por oportuno, que a legislação, Decreto nº 97.968/89 e Lei nº 7.787/89, não ressalvaram quaisquer direitos aos segurados que anteriormente vinham contribuindo sobre o teto, isso porque há, pelo segurado, apenas uma expectativa de direito. Argumente-se, ainda, que não há no nosso sistema vinculação estreita e exata entre as contribuições vertidas e a futura aposentadoria. O sistema é o de repartição, e não de capitalização. Há direito ao benefício, mas não à sua forma de cálculo antes de implementados todos os requisitos. No caso dos autos, por um período não desprezível, o segurado contribuiu sob a nova sistemática, com o teto reduzido.

Improcede, assim, neste aspecto o apelo.

Quanto à verba de honorários, é de ser mantida a sentença que houve por bem condenar cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono em face da sucumbência recíproca. Ademais, cumpre ressaltar que o art. 128 da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

VOTO — fl. [3]

nº 8.213/91 só isenta o litigante do pagamento das custas, não abrangendo os honorários advocatícios.

ISTO POSTO, dou parcial provimento ao apelo do INSS e nego provimento ao recurso da parte autora.

É o voto.

Juíza Marga Barth Tessler
Relatora